



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília-D.F.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o art. 16, parágrafo 2º. da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Plano de Benefícios da Previdência Social.

A presente proposta foi formulada pelo Advogado RUY SAMUEL ESPÍNDOLA junto ao Presidente do Conselho Federal da OAB.

A Comissão Nacional de Estudos Constitucionais, por unanimidade, acolheu o voto do relator Dr. Zulmar Fachin que opinou pela necessidade de ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, objetivando nulificar a norma legal inovadora, por violência a Constituição Federal.

Através da decisão da diretoria deste Egrégio Conselho Federal a matéria foi encaminhada para análise no pleno.

Os autos me foram distribuídos e este é o sucinto relatório.

VOTO

Em sua origem o art. 16, parágrafo 2º. da Lei 8.213/91 estabelecia para fins previdenciários que:

“ equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

Com a introdução da Lei 9.528, de dezembro de 1997, no ordenamento jurídico, o dispositivo acima passou a ter a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília-D.F.

“ O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

Dessa forma, percebe-se claramente que a alteração introduzida pela Lei 9.528/97 suprimiu do texto original a parte que previa “ o menor que, por determinação judicial, estiver sob a sua guarda.”

Ou seja, a famigerada lei excluiu o direito do menor sob guarda da relação de dependentes da pensão por morte, cuja conquista já estava positivada na legislação previdenciária.

Dignos conselheiros, a inovação trazida pela Lei 9.528/97 viola diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais podemos citar:

“ Princípios constitucionais implícitos da proibição do retrocesso social, decorrente do sistema constitucional vigente designadamente dos seguintes princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional:

Princípio do Estado de Direito (art. 1, da CF);

Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3, III, da CF);

Princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 05, parágrafo 1, da CF);

Princípio da segurança jurídica (art. 05, caput da CF);

Princípio da proteção integral da criança e do adolescentes como medida protetiva de direitos previdenciários. (inciso,II do parágrafo 3, do art. 227 da CF) e

Princípio da proteção da confiança, como elemento nuclear do Estado de Direito. “



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília-D.F.

Assim, adotando as fundamentações apresentadas na petição vestibular, sugiro a esse Egrégio Conselho Federal pela necessidade e importância do ajuizamento da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com o fito de nulificar a norma legal inovadora, por violência a vários dispositivos constitucionais.

Brasília, _____ de 2012

MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
CONSELHO FEDERAL OAB/SE